

LEI Nº 387 DE 27 DE JULHO DE 1949

Dispõe sobre concessão de aposentadoria facultativa aos 25 anos de exercício, aos professores primários.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Terão direito à aposentadoria facultativa aos 25 anos de exercício, com vencimentos proporcionais, os professores primários.

Parágrafo único - Os proventos serão calculados na base de um sessenta avos por semestre, ou fração deste superior a três meses.

Artigo 2º - O tempo de serviço prestado pelos professores primários em escolas isoladas da zona rural, quando superior a cinco anos, será acrescido de um quinto, tanto para o cálculo da gratificação de magistério, como para a aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS  
João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretária de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de julho de 1949.

Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

(Diário Oficial de 28-7-49)